

Entre a norma médica e o discurso jurídico-penal na Primeira República: contribuições foucaultianas para uma história da psiquiatria brasileira

Between medical norms and legal-criminal discourse in the First Republic:
Foucauldian contributions to a history of Brazilian psychiatry.

Raphael Thomas Ferreira Mendes Pegden
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

RESUMO: O presente artigo analisa, à luz da pesquisa genealógica elaborada por Michel Foucault, a relação entre o Direito Penal e a consolidação do saber psiquiátrico no Brasil no contexto da República Velha, tomando como exemplo central o caso Febrônio Índio do Brasil, primeiro paciente registrado no Manicômio Judiciário. Inspirado em *Vigiar e Punir*, o presente texto pretende mostrar como as práticas disciplinares modernas transformaram o criminoso em objeto de saber, articulando poder jurídico e discurso médico-psiquiátrico. O laudo de Heitor Carrilho, que classificou Febrônio como “psicopata constitucional”, consolidou a autoridade psiquiátrica na esfera penal, legitimando a segregação indefinida do primeiro paciente registrado no Manicômio judiciário do Rio de Janeiro. Inserido num contexto marcado pelo positivismo criminológico de Nina Rodrigues e Lombroso, o caso evidencia a medicalização da criminalidade e o surgimento do poder médico-jurídico no Brasil. Assim, o artigo revela como a psiquiatria se tornou instrumento disciplinar de controle social, convertendo o crime em patologia e o delinquente em anomalia a ser normalizada.

Palavras-chave: Psiquiatria; Direito Penal; Febrônio; Foucault; saber-poder.

ABSTRACT: This article analyses, in light of Michel Foucault's genealogical research, the relationship between criminal law and the consolidation of psychiatric knowledge in Brazil in the context of the Old Republic, taking as its central example the case of Febrônio Índio do Brasil, the first patient registered in the Judicial Asylum. Inspired by *Discipline and Punish*, this text aims to show how modern disciplinary practices transformed criminals into objects of knowledge, articulating legal power and medical-psychiatric discourse. Heitor Carrilho's report, which classified Febrônio as a ‘constitutional psychopath,’ consolidated psychiatric authority in the criminal sphere, legitimising the indefinite segregation of the first patient registered at the Judicial Asylum in Rio de Janeiro. Set in a context marked by the criminological positivism of Nina Rodrigues and Lombroso, the case highlights the medicalisation of crime and the emergence of medical-legal power in Brazil. Thus, the article reveals how psychiatry became a disciplinary instrument of social control, converting crime into pathology and the delinquent into an anomaly to be normalised.

Keywords: Psychiatry; Criminal Law; Febrônio; Foucault; knowledge-power.

DOI: 10.12957/mnemosine.2025.95875

Introdução:

O presente artigo propõe uma análise das relações entre o Direito Penal e a constituição dos saberes psiquiátricos no Brasil no início do século passado, tomando como eixo interpretativo as contribuições de Michel Foucault e o célebre caso de Febrônio Índio do Brasil. O texto parte da leitura foucaultiana desenvolvida entre os cursos do *Collège de France* da década de 1970 e a publicação de *Vigiar e Punir* (1975), discutindo a tese sustentada por Foucault nesta obra, a de que a emergência das ciências humanas (incluindo a psicologia e a psiquiatria) estaria intimamente ligada às práticas punitivas modernas e aos mecanismos disciplinares que vieram a colonizar o discurso e as práticas jurídicas e judiciárias do Direito Penal, resultando, assim, na paulatina substituição do poder soberano dos suplicios praticados até a derrocada do Antigo Regime pelo controle dos corpos e das subjetividades almejado no capitalismo industrial. O exame e o inquérito serão assim apresentados e discutidos como dispositivos que articulam saber e poder, inaugurando regimes de verdade que legitimam a observação, a classificação e a normalização dos indivíduos. Por meio da prática moderna do exame, pretende-se observar, por exemplo, a transformação do criminoso em objeto de conhecimento, permitindo que a psiquiatria, a psicologia e a sociologia se tornem ciências do desvio e da conduta anormal. Com esse referencial, iremos considerar o caso de Febrônio Índio do Brasil, acusado de assassinato em 1927 e posteriormente internado no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro. Conforme pretendemos ver, Febrônio, pode ser analisado como um caso paradigmático na interseção entre o discurso médico e o penal no contexto nacional. Seu processo permite diagnosticar a inserção da psiquiatria no sistema de justiça brasileiro e a transformação do louco criminoso em objeto privilegiado de saber e controle psiquiátrico-criminal. Dessa forma, pretendemos analisar como o laudo psiquiátrico de Febrônio elaborado pelo psiquiatra Heitor Carrilho, médico e diretor do Manicômio, representou um marco na consolidação dessa aliança, ao classificar o réu como portador de “psicopatia constitucional”, perigoso e incurável, justificando sua segregação por tempo indeterminado.

Matriz jurídico-política do discurso das ciências humanas na genealogia foucaultiana:

Em 1975 Michel Foucault publicou a obra *Vigiar e Punir*, apresentando ao público o resultado de suas pesquisas conduzidas no *Collège de France* durante a primeira metade

da década de 1970. Durante aqueles anos, o filósofo buscou tematizar as relações entre os discursos de verdade, certas práticas ritualizadas em determinados sistemas de justiça e suas relações com a formação de determinadas formas de saber. Isto é, tratava-se de analisar articulações complexas produzidas entre determinadas formas jurídicas e seus regimes de verdade, inaugurando assim o par saber-poder como ferramenta de análise:

A hipótese de trabalho é a seguinte: as relações de poder (com as lutas que as atravessam, ou as instituições que as mantêm) não desempenham, em relação ao saber, unicamente um papel de facilitação ou de obstáculo; não se contentam em favorece-lo ou estimulá-lo, em falsifica-lo ou limitá-lo; poder e saber não estão ligados um ao outro pelo simples jogo dos interesses ou das ideologias; logo o problema não consiste tão-somente em determinar como o poder faz com que o saber lhe seja subordinado e o faz servir a seus próprios fins, tampouco como se imprime sobre ele e lhe impõe conteúdos e limitações ideológicas. Nenhum saber se forma sem um sistema de comunicação, de registro, de acumulação, de deslocamento, que é em si mesmo uma forma de poder, e que está ligado, em sua existência e em seu funcionamento, às outras formas de poder. Nenhum poder, em compensação, se exerce sem a extração, a apropriação, a distribuição ou a retenção de um saber. Nesse nível, não há conhecimento, de um lado, e a sociedade, do outro, ou a ciência e o Estado, mas as formas fundamentais do “poder-saber”. (Foucault, 1997, p. 19)

Enquanto o curso de 1971, *A vontade de saber*, havia se dedicado à análise da “medida” na Antiguidade, o curso de 1972, *Teoria e instituições penais*, acabou se dedicando ao tema do “inquérito” (*enquête*), concebendo-o como o procedimento que veio a substituir os sistemas de punição e acusação na Idade Média, estabelecendo um novo “meio de constatar ou de restituir os fatos, os acontecimentos, os atos, as propriedades, os direitos; mas, também, matriz dos saberes empíricos e das ciências da natureza” (Foucault, 1997, p. 20). Segundo Foucault, o inquérito, representava uma antiga forma de produção de verdade no Ocidente, que teve origem na Idade Média como uma técnica jurídica e administrativa, um instrumento de verificação e julgamento, mas que constituiu também um modelo de investigação que ultrapassava o campo jurídico, servindo de base para o funcionamento das ciências da natureza durante os séculos XVI e XVII. Tratava-se de um regime de produção de verdade por meio de indícios, depoimentos e provas, sendo “atualizado nas práticas científicas (magnetismo, por exemplo, ou história natural), teorizado na reflexão metodológica (Bacon, o administrador), transposto em tipos discursivos (o Inquérito, como forma de análise, em oposição ao Ensaio, à Meditação, ao Tratado)” (Foucault, 1997, p.21-22).

No ano seguinte, no curso *A sociedade punitiva* (1972/3), Foucault deslocou suas análises da exegese inquisitorial para a prática do “exame”, compreendido como “meio de fixar ou de restaurar a norma, a regra, a partilha, a qualificação, a exclusão; mas,

também, matriz de todas as psicologias, sociologias, psiquiatrias, psicanálises, em suma, do que se chamam as ciências do homem” (Foucault, 1997, p. 20). Durante o curso, o filósofo buscou mostrar de que modo a constituição das ciências do homem estaria intimamente relacionada à emergência do capitalismo industrial, caracterizado também pela constituição capilar das redes do poder disciplinar. Ao abordar tal questão, pelo viés dos sistemas punitivos nas sociedades ocidentais, Foucault tomou como analisador a constituição da prisão e sua repentina emergência no séc. XIX a partir da substituição dos antigos rituais de suplício, resgate ou compensação pecuniária herdados das formas do Direito da Idade Média. Mas ao analisar a emergência da prisão a partir de sua relação com as formas de poder instituídas com o capitalismo, uma série de questões surgiram, como: análise das práticas massivas de reclusão no século XVII e XVIII, a constituição do discurso sobre a criminalidade e as penas a partir da reforma penal iluminista, análise das diferentes formas de ilegalismo, a tomada do poder sobre o tempo através da forma-salário e da forma-prisão etc. “Tem-se, portanto, uma série que caracteriza a sociedade moderna: constituição de força de trabalho- aparato de sequestração – função permanente de normatização” (Foucault, 2010b, p.217). A novidade, para Foucault, estava em elaborar uma análise comprometida com a possibilidade de se apontar uma origem política das diferentes formas de saber que operavam com discursos com valor de verdade nas sociedades capitalistas, tal como as ciências humanas. Isto é, tratava de, a partir de uma genealogia dos sistemas punitivos, destilar uma genealogia de diferentes regimes de saber (o inquérito estaria para as ciências da natureza tal como o exame para as ciências humanas). Essa proposta, contudo, indicava a premissa do programa nietzscheano na pesquisa genealógica enunciada por Foucault durante aqueles anos. Nas conferências realizadas em 1973 na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro entre 21 e 25 de maio, por exemplo, declarou:

Quando fala do caráter perspectivo do conhecimento, Nietzsche quer designar o fato de que só há conhecimento sob a forma de um certo número de atos, que são diferentes entre si e múltiplos em sua essência, atos pelos quais o ser humano se apodera violentamente de um certo número de coisas, reage a um certo número de situações, lhes impõe relações de força. (..) Pode-se falar do caráter perspectivo do conhecimento porque há batalha e porque o conhecimento é o efeito dessa batalha. (Foucault, 1999, p. 25).

Ou seja, tratava-se de mostrar de que modo determinadas formas de saber encontravam-se, não só atravessadas, mas constituídas por determinadas relações de natureza política formadas num campo de disputas de relações de poder ritualizadas por

essas mesmas formas de saber. A intuição dessa tese pode ser testemunhada na terceira regra metodológica apresentada na introdução de *Vigiar e Punir*:

Em lugar de tratar a história do direito penal e das ciências humanas como duas séries separadas cujo encontro teria sobre uma ou outra, ou sobre as duas talvez, um efeito, digamos, perturbador ou útil, verificar se não há uma matriz comum e se essas duas não se originam de um processo de formação “epistemológico-jurídico”; em resumo, colocar a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem. (Foucault, 2014, p.27)

Assim, compreende-se que a intenção da proposta genealógica consistia no esforço de mostrar as origens políticas do discurso das ciências humanas, fazendo assim do conhecimento o efeito da estabilização de processos de luta e embate em determinados regimes jurídico-políticos. Ao investigar a história do direito penal a partir de uma matriz comum à história das ciências humanas, a pesquisa genealógica permitia tematizar a constituição de regimes de verdade sobre o ser humano a partir da articulação de seu saber com processo “humanização” das práticas punitivas que surgem nas sociedades capitalistas.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault mostrou como o Direito Penal veio a ser colonizado pelas ciências humanas no processo de transformação das práticas punitivas. O filósofo mostrou que, do suplício público característico do Antigo Regime às formas disciplinares e prisionais próprias às sociedades modernas, houve uma mudança fundamental: a penalidade deixou de se concentrar no corpo do condenado como lugar de dor e espetáculo para dirigir-se à interioridade do sujeito, como objeto a ser conhecido, disciplinado e docilizado. Nesse deslocamento, o Direito Penal passou a operar não apenas como instância de repressão, mas como um campo que passaria a convocar novos saberes especializados para legitimar e expandir as práticas de controle, indicando assim a presença de outra linguagem alheia aos princípios jurídicos, porém, ancorada em um saber sobre o ser humano:

Temos, pois, nas sociedades modernas, a partir do século XIX até nosso dias, de um lado uma legislação, um discurso, uma organização do direito público articulado em torno do princípio da soberania do corpo social e da delegação, por cada qual, de sua soberania ao Estado; e depois temos, ao mesmo tempo, uma trama cerrada de coerções disciplinares que garante de fato a coesão desse mesmo corpo social. Ora, essa trama não pode de modo algum ser transcrita nesse direito, que é, porém, seu acompanhamento necessário. Um direito da soberania e uma mecânica da disciplina: é entre esses dois limites, creio eu, que se pratica o exercício do poder. Mas esses dois limites são de tal forma, e são tão heterogêneos, que nunca se pode fazer que um coincida com o outro. O poder se exerce, nas sociedades modernas, através, a partir de e no próprio jogo dessa heterogeneidade entre um direito público da soberania e uma mecânica polimorfa da disciplina. (Foucault, 2010c: 33).

Assim, segundo o filósofo, o Direito público constituiu-se historicamente como termo de transcrição das formas de poder praticadas Idade Média até meados do período clássico: definição dos vínculos de soberania, justificação do direito à guerra, legitimação das formas punitivas praticadas pelo Estado (monarca) etc. Até o século XVIII o suplício público funcionou nas sociedades ocidentais europeias como o ritual político de representação do poder soberano, no qual a punição era aplicada em nome do rei e inscrita nos corpos dos condenados. Mas, com o advento da modernidade, esse modelo acabou sendo substituído por práticas de controle mais sutis e coerentes com as mutações sofridas nas sociedades do século XIX. Para Foucault, a partir do século XIX, a penalidade deixaria de se contentar com a imputação do ato ilícito para se voltar à compreensão da “personalidade”, da “interioridade”, da “psiquê” do criminoso. A questão deixava, assim, de ser “qual foi o crime?” para se tornar “quem é o criminoso?”. Foi no âmbito desse deslocamento que surgiu uma estrutura nova de saber que permitia mobilizar e constituir um campo de saber para a psicologia, a psiquiatria, a sociologia e a antropologia nos mais variados espaços articulados (de forma direta ou indireta) ao discurso jurídico do Direito Penal. Segundo Foucault:

A psicologia e a psiquiatria criminais correm o risco de ser o grande álibi para, no fundo, se manter o mesmo sistema. Elas não poderiam constituir uma alternativa séria para o regime da prisão, pela simples razão de que nasceram com ela. A prisão que se instala logo após o Código Penal [francês], se presta desde o início, a um empreendimento de correção psicológica. É já um lugar médico-judiciário. Pode-se então colocar todos os encarcerados nas mãos de psicoterapeutas, e nada mudará no sistema de poder e de vigilância generalizada, estabelecido no início do século XIX. (Foucault, 2006, P.48)

A psiquiatria se torna nesse momento - não mais em seus limites extremos e em seus casos excepcionais, mas o tempo todo, em sua cotidianidade, no pormenor do seu trabalho – médico judiciária. Entre a descrição das normas e das regras sociais e a análise médica das anomalias, a psiquiatria será essencialmente a ciência e a técnica dos anormais, dos indivíduos anormais e das condutas anormais. O que acarreta evidentemente, como primeira consequência, que o encontro crime-loucura não será mais, para a psiquiatria, um caso-limite, mas o caso regular. Pequenos crimes, claro, e pequenas doenças mentais, minúsculas delinquências e anomalias quase imperceptíveis do comportamento - mas e esse finalmente que será o campo organizador e fundamental da psiquiatria. A psiquiatria funciona, desde 1850 (...) num espaço que é, de fio a pavio, mesmo se no senso lato, médico-judiciário, patológico-normativo. (Foucault, 2010a, p. 139).

O criminoso é assim transformado em objeto de estudo, classificado, comparado, examinado, e a sanção penal se converte em medida de segurança, readaptação e normalização. O criminoso passa a funcionar como uma figura-limite que permite à psicologia, à psiquiatria e à sociologia legitimarem-se como ciências da conduta anormal,

fazendo da vida do criminoso, por exemplo, uma biografia marcada por inclinações, desvios, pulsões, instintos e predisposições. Em contrapartida, esses saberes acabam oferecendo ao sistema penal instrumentos de observação, diagnóstico e intervenção. O resultado, segundo Foucault, consistiu na colonização das práticas judiciárias pelas disciplinas, que envolviam normalizadoras menos visíveis e mais capilarizadas, que se infiltravam nos mecanismos cotidianos de vigilância e controle: “ao contrário dos métodos da escrita judiciária ou administrativa, o que é assim registrado são comportamentos, atitudes, virtualidades, suspeitas” (Foucault, 2014, p. 207). A prisão, como instituição emblemática analisada por Foucault, permitia condensar essa relação. Ela não apenas privava de liberdade, mas também indicava um espaço de observação, exame, avaliação e correção, funcionando como um laboratório de saberes sobre o fenômeno da delinquência. A própria figura do delinquente surgiu na modernidade, em grande medida, como um produto dessas práticas de poder-saber: ao mesmo tempo em que ele é controlado pelo sistema penal, ele serve também como objeto privilegiado para a produção de discursos científicos sobre o desvio e sobre a normalidade. Compreende-se que Foucault não buscou interpretar o Direito Penal nas sociedades modernas como simples complexo repressivo, mas como parte de um dispositivo disciplinar dotado de funções positivas: produção de saber, produção de subjetividades, produção de normas etc. A punição moderna, segundo o filósofo, não se definiria mais pela dor infligida nem pela repressão pura e simples, mas pelo poder de examinar, classificar e normalizar e produzir sujeitos.

Logo, segundo Foucault, Direito Penal e ciências humanas passam a constituir uma engrenagem recíproca de sustentação no funcionamento do poder disciplinar e na constituição do indivíduo como objeto de saber e alvo de intervenção. Segundo o filósofo:

O discurso das ciências humanas tem precisamente por função conjugar, acoplar esse indivíduo jurídico com esse indivíduo disciplinar, fazer crer que o indivíduo jurídico tem por conteúdo concreto, real, natural, o que foi demarcado e constituído pela tecnologia política como indivíduo disciplinado. (...)

O que se chama de Homem, nos séculos XIX e XX, nada mais é que a espécie de imagem remanescente dessa oscilação entre o indivíduo jurídico, que foi o instrumento pelo qual em seu discurso a burguesia reivindicou o poder, e o indivíduo disciplinar, que é o resultado da tecnologia empregada por essa mesma burguesia para constituir o indivíduo no campo de forças produtivas e políticas. É dessa oscilação entre indivíduo jurídico, instrumento ideológico da reivindicação do poder, e o indivíduo disciplinar, instrumento real do seu exercício físico, é dessa oscilação entre o poder que reivindicado e o poder que é exercido que nasceram essa ilusão e essa realidade que chamamos o Homem. (Foucault, 2006, p. 71-72).

A genealogia do direito penal elaborada por Foucault durante as pesquisas do período de *Vigiar e Punir* permite, portanto, compreender como determinadas formas de poder (soberano, disciplinar e depois biopolítico) foram acompanhadas e atravessadas por formas de saber que visavam conhecer e governar os indivíduos. Logo, quando o poder penal deixou de ser espetáculo e passou a ser técnica de correção, quando as disciplinas colonizaram o campo jurídico penal, novas formas de discurso foram incorporadas às práticas punitivas, dando forma assim, às práticas de exame e ao discurso mesmo das ciências humanas.

Trazendo tal perspectiva como grade de leitura para a interpretação do contexto nacional, pretendemos refletir historicamente sobre a constituição da psiquiatria no Brasil tomando como foco a sua relação com o campo penal no contexto da primeira República. Adotando como objeto de análise o caso de Febrônio Índio do Brasil, primeiro paciente registrado no Manicômio Judiciário de Rio de Janeiro, pretendemos considerar a constituição da psiquiatria e do discurso criminológico no início do século XX a partir da articulação entre o poder penal no contexto nacional.

O caso Febrônio:

Em 1927 Febrônio Índio do Brasil foi preso acusado de ter assassinado o jovem Alamiro José Ribeiro. O caso foi amplamente divulgado pela imprensa, ganhando em pouco tempo uma notoriedade nacional. A repercussão pode ser compreendida a partir da própria figura de Febrônio, que reunia em si traços de misticismo religioso, loucura, homossexualidade e uma história marcada por roubos, furtos, fraudes e assassinatos. Os estigmas atribuídos à imagem de Febrônio ajudaram a construir rapidamente uma percepção quase folclórica de sua existência, percepção esta cujo fascínio se fez presente nas notícias dos jornais, nos relatos do poeta Blaise Cendrars (2001), nos contos urbanos e, sobretudo, no laudo psiquiátrico vinculado ao seu processo penal. Ao atentarmos para essa tessitura discursiva, podemos compreender de que modo o caso teria constituído uma espécie de drama público, trazendo para o cotidiano brasileiro uma reflexão que, de forma caricaturada, permitia converter a “*psycopathia constitucional*” dos tratados psiquiátricos numa espécie de “monstro moral” da cultura popular. Segundo Gutman (2010), Febrônio acabou se tornando, naqueles anos, uma espécie de “bicho papão” evocado pelas mães como uma ameaça pedagógica às malcriações alheias. O nome de Febrônio chegou inclusive a ecoar nas marchinhas de carnaval, como naquela de autoria de Gomes Junior,

“Eu fui no mato”, que entoava o canto: “Eu fui no mato, /crioula, /buscar cipó,/ crioula!/ Eu vi um bixo/, crioula,/ de um olho só!/ Não era bicho,/ não era nada,/ era o Febrônio / de calças largas”. Mas quem foi Febrônio afinal? Recorrendo à literatura secundária (Alvarez&Ferreira (2022); Fry (1983); Ferrari (2013); Gutman (2010); Martins (2015)) e aos relatos citados no laudo anexado ao seu processo, podemos juntar algumas informações e reconstruir brevemente alguns traços de sua vida.

Antes do assassinato de Alamiro, Febrônio já havia passado diversas vezes pela polícia. Em 1920, enquanto detido na Colônia Correccional Dois Rios, na Ilha Grande, teve a visão de uma mulher de cabelos loiros, intitulada por ele como a Dama Dourada. Esta, durante a visão, teria lhe conferido a tarefa de imolar dez rapazes e tatuá-los com insígnia do Imã da Vida. Em 1921 Febrônio fraudou uma cooperativa médica e assassinou o dentista Bruno Ferreira Gabina, apoderando-se de seu diploma. Entre 1922 e 1925 atuou como falso médico e dentista, cometendo diversos delitos e levando alguns à morte. Entre 1925 e 1926 publicou um livro no qual profetizou sua doutrina, *Revelações do príncipe de fogo*, e ainda em 1926 foi detido pela polícia no pé do Pão de Açúcar por “perturbar a ordem pública”. De lá foi encaminhado ao Hospital Nacional dos Alienados, na Praia Vermelha, onde foi diagnosticado pelo doutor Adauto Botelho como doente mental. Após receber alta, foi preso novamente e na cela da delegacia abusou sexualmente de dois adolescentes e espancou e matou um terceiro que havia resistido às suas investidas. Após receber liberdade provisória, foi preso novamente no morro do corcovado surpreendido por um sargento da polícia enquanto dançava nu, com o corpo pintado de amarelo de frente para uma criança amarrada a uma árvore. Durante esse episódio, defendeu-se do sargento afirmando que se encontrava num duelo contra Satanás. Foi novamente encaminhado ao Hospital Nacional dos Alienados, onde recebeu diagnóstico dos psiquiatras Juliano Moreira e Henrique Roxo. Após receber alta, conseguiu ludibriar, violentar sexualmente e tatuar dois rapazes (Jacob Edelman e Octávio Bernardi, ambos de 17 anos). Em agosto do ano seguinte, em 1927, realizou ato semelhante com o jovem Manoel Alves de 18 anos e depois assassinou o jovem Alamiro José Ribeiro, cujo corpo foi encontrado na Ilha do Ribeiro, perto de Jacarepaguá. Após sua prisão, pelo assassinato de Alamiro José Ribeiro, Febrônio teria confessado o crime e depois voltado atrás, insistindo que a confissão fora extraída sob agressões e espancamento na delegacia. Os jornais da época noticiaram o evento sob os mais variados títulos sensacionalistas: “Febrônio, ‘filho da luz’”; “Os crimes do celerado que se diz ‘filho da luz’”; “Os crimes de um miserável”; “As monstruosidades de um bandido”; ou ainda: “os crimes do

Febrônio” (Gutman, 2010). Seu julgamento contou com a atuação de importantes psiquiatras (como o então diretor do Manicômio Judiciário, Heitor Carrilho e também Leonídio Ribeiro) que foram convocados ao tribunal para opinar sobre seu estado de sanidade mental do réu. Seu advogado de defesa, Latécio Jansen, com apenas 20 anos, buscou fundamentar o caso na inimputabilidade penal de seu cliente. Assim Febrônio acabou se tornando o primeiro paciente registrado no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro. Em 1935, Febrônio conseguiu fugir, mas foi capturado no dia seguinte e levado de volta à instituição, lá permaneceu internado até sua morte em 1984.

Seja por causa de seus crimes, sua literatura mística, sua loucura, sua doutrina religiosa ou sua homossexualidade, o breve relato da vida de Febrônio, apresentado aqui tal como uma colcha de retalhos, desperta, sem sobra de dúvidas, muitas curiosidades. Contudo, posto de lado as referências folclóricas projetadas sobre a sua imagem, devemos reconhecer no seu processo penal um ponto paradigmático para a compreensão histórica sobre as relações estabelecidas no Brasil, no início do século passado, entre Psiquiatria e Direito. Pois, por um lado, a sentença de Febrônio iria consolidar a participação da comunidade médico psiquiátrica em assuntos penais. Mas, por outro lado, seu processo iria representar também um palco de disputa entre diferentes concepções médicas e jurídicas sobre a natureza da criminalidade – ou melhor dizendo, sobre a suposta “natureza patológica” da criminalidade. Pois a psiquiatria no Brasil nos anos de 1920 e 1930 seria amplamente marcada pela presença de concepções médico-antropológicas sobre a criminalidade. Como exemplo, basta consultarmos a leitura realizada por Heitor Carrilho na confecção do laudo médico-legal de Febrônio Índio do Brasil.

Contudo, antes de considerarmos propriamente o modo pelo qual o discurso médico teria vindo a se ocupar com o processo de Febrônio, queremos considerar primeiro o contexto histórico dos saberes psiquiátricos durante aqueles anos da Velha República. Pois, por mais que o caso Febrônio possa ser interpretado como o triunfo das concepções médico psiquiátricas na esfera do Direito, sua presença no tribunal não fez mais do que convocar uma estrutura de saber cuja existência já estava em vias de consolidação. Assim, pretendemos, nas próximas linhas, refletir brevemente sobre o desenvolvimento da psiquiatria e suas relações com o Direito Penal no Brasil durante as primeiras décadas do século passado. Uma contextualização sobre as relações historicamente situadas entre medicina, psiquiatria, criminologia e Direito deverá servir de pano de fundo para uma análise posterior sobre a atuação da psiquiatria no caso Febrônio através da análise do laudo médico-legal anexado ao seu processo.

O co-engendramento entre Psiquiatria e Direito Penal no contexto da Primeira República:

No final do século XIX, o Império entrou em crise, resultando no golpe que instituiu a República e deu início a uma nova fase na história do Brasil. Com o fim do trabalho escravo e a transição para o trabalho livre, uma série de questões se impuseram às elites locais: por um lado, elas iriam responder com “medo” à presença da população negra recém-liberta nas ruas; mas, por outro lado, iriam se ocupar com a questão sobre a formação da identidade nacional a partir de sua constituição racial.

Em relação ao primeiro ponto, trata-se daquilo que Sidney Chalhoub (1996) definiu como *teoria da suspeição generalizada*: as classes mais pobres e os escravos seriam vistos, aos olhos das elites, como uma classe marcada por vícios e hábitos corrompidos, representando um risco para a sociedade – principalmente aqueles que não trabalhavam.¹ Isto é, compreende-se a expressão “classes perigosas” como um termo utilizado para discutir a construção da noção da periculosidade projetada sobre aqueles indivíduos que por variados motivos não se inseriam no regime de “trabalho formal”. No Brasil, o debate em torno da noção de “classes perigosas” iria se acentuar explicitamente no final do séc. XIX, com o fim do Império e o início da República, marcado principalmente pelo fim do sistema escravagista no país.

Em relação ao segundo ponto, os intelectuais brasileiros iriam compreender o tema sobre a constituição da identidade nacional a partir dos processos de miscigenação da população entre brancos, negros e indígenas. Euclides da Cunha, por exemplo, acreditava que a miscigenação poderia representar um desvio e uma contaminação das “raças”, contribuindo para a sua degeneração. Contra essa concepção, Silvo Romero defenderia que a miscigenação poderia, aos poucos, erradicar a presença dos traços não brancos na população brasileira, tornando-a branca: “A minha tese, pois, é que a vitória da luta pela vida, entre nós, pertencerá, no porvir, ao branco” (Romero *apud* Nascimento, 2016, p. 85). Logo, existiam aqueles que eram a favor da “mistura das raças” e aqueles que eram contra; mas, dos dois lados, ninguém apreciava ser a favor dos não brancos. No âmbito dessa disputa, sobre as possíveis contribuições ou malefícios provocados pela miscigenação, o Estado iria apostar no “embranquecimento” da população com a vinda de mão de obra europeia. Assim, compreende-se que “desde o século XIX, o objetivo estabelecido pela política imigratória foi o desaparecimento do negro através da ‘salvação’ do sangue

européu, e este alvo permaneceu como ponto central da política nacional durante o século XX” (Nascimento, 2016, p. 85-86).

Diante desse cenário, marcado por uma suspeição generalizada das populações pobres e por uma política de embranquecimento da população (tendo como contraparte o genocídio das populações negras e indígenas), a medicina brasileira do final do século XIX e início do século XX iria ocupar uma função estratégica. Pois o discurso médico da primeira República iria simultaneamente criminalizar e patologizar a população negra. Franco da Rocha, por exemplo, chegou a afirmar que “na raça negra predominam, em todo o caso, as formas degenerativas – epilepsia, idiotia, imbecilidade etc.” (Rocha *apud* Lobo, p. 201). Henrique Belford Roxo, médico e antigo aluno e discípulo de Teixeira Brandão, iria coletar dados no hospício do Rio de Janeiro para averiguar as predisposições de cada raça para diferentes patologias. Em artigo de 1904, *Perturbações mentais nos negros do Brasil*, Belford Roxo chegou inclusive a tentar justificar a posição da população negra na sociedade brasileira no contexto pós-Abolição mediante um argumento determinista e biologicista: “Cada qual tem a grilheta que lhe algema os pés: é a tara da hereditariedade. E esta é nos negros pesadíssima. Na concorrência psíquica há como que um invólucro de chumbo a lhe angustiar as aspirações. São os vícios dos antepassados” (Roxo *apud* Lobo, 2008, p. 202). Compreende-se claramente esse discurso como um exemplo de racismo científico, ele permitia pôr em jogo novas estratégias e novas formas de justificação de controle social mediante o uso de categorias biopsicossociais. Ao mesmo tempo que uma parte da população era excluída do mercado, ela era também culpabilizada e criminalizada por tal exclusão.

Além da patologização e da estigmatização de determinados grupos sociais, se desdobrou também, no interior desse processo, um movimento de intensificação de criminalização das condutas que desviavam do regime de trabalho. Se desde o século XIX as autoridades da cidade do Rio de Janeiro já vinham buscado implementar políticas de repressão à vadiagem e à ociosidade, agora, com a transição para o trabalho livre na virada do século, essa cultura iria recrudescer, apelando para novas estratégias de controle e de dominação das classes mais baixas. Em parte, a patologização da ociosidade como estigma racial já evidenciava novas estratégias que eram postas em prática através do discurso médico. Como exemplo, pode-se citar o projeto de lei proposto pelo ministro Ferreira Vianna à Câmara dos Deputados em 20 de junho de 1888. Na ocasião Viana chegou a argumentar:

As classes pobres e viciosas, diz um criminalista notável, sempre foram e hão de ser sempre a mais abundante causa de todas as sortes de malfeitores: são elas que se designam mais propriamente sob o título de – classes perigosas – pois quando mesmo o vício não é acompanhado pelo crime, só o fato de aliar-se à pobreza no mesmo individuo constitui um justo motivo de terror para a sociedade. O perigo social cresce e torna-se de mais a mais ameaçador, à medida que o pobre deteriora a sua condição pelo vício e, o que é pior, pela ociosidade. (Brasil, Anais do Ministério da Justiça, Sessão de 10 de julho de 1888, p. 73).

Apesar do projeto de Vianna não ter ido para frente, surgiu, com o advento da República, a necessidade de uma revisão do Código Criminal. O contexto de transformações sociais e políticas exigia um novo olhar sobre a criminalidade e sobre a pena, com uma abordagem que transcendesse as tradições punitivas do “passado” imperial. Assim, o governo provisório de Marechal Deodoro da Fonseca aprovou em 1890 o novo Código Penal da República, que visava substituir o Código de 1830, considerado já defasado. Contudo, o Código da República não representou grandes “progressos” no que dizia respeito aos “avanços” do pensamento jurídico da época. O Brasil iria absorver uma variedade de teorias jurídicas e criminológicas que iria alimentar as críticas diante da carta penal apresentada nos primeiros anos da República Velha. Conforme a opinião de Galdino Siqueira, importante jurista daquele contexto, a codificação penal da República era:

Sem methodo scientifico, quer na distribuição geral das figuras delictuosas, quer na coordenação destas entre si, sem technica rigorosa, lacunoso em muitos pontos, parco daquillo que já tem tido entrada no direito positivo de povos cultos, e resultado das elocubrações scientificas, da observação attenta, com penalidade inefficaz, em geral, para protecção dos interesses individuaes e sociaes, o que encerra de bom é, as mais das vezes, reproducção do anterior código ou de leis especiaes, e isto mesmo quando não modifica ou altera. (Siqueira, 2003, p.12)

O Código foi amplamente criticado por juristas e teóricos que acusavam sua base “metafísica” que operava com dispositivos obsoletos quando comparados aos “avanços” do Direito Penal Positivo desenvolvido nos países europeus. Em relação a esse aspecto, segundo Sontag (2014), Aurelino Leal e Esmeraldino Bandeira fizeram críticas severas. Enquanto o primeiro “sustenta[va] que a legislação penal deveria fundar-se rigidamente no conhecimento do crime por parte do autor e na temibilidade (em oposição aos clássicos que se preocupavam demais, (...) com o ‘ato’)” (Sontag, 2014, p.195), o segundo enfatizava o “uso da palavra ‘metafísica’ para qualificar as ideias que não chegavam à concretude da análise do delinquente” (Sontag, 2014, p. 205). No contexto da época, os juristas brasileiros, influenciados pela doutrina da criminologia positivista, iriam insistir no fato de que o Direito Penal deveria ter sua prática e sua teoria fundamentados numa

compreensão médico-antropológica da delinquência, recusando, assim, a concepção Clássica baseada no livre-arbítrio, presente no Código da República.

Enquanto o antigo Direito Clássico - que pode ser compreendido como um modelo herdeiro dos ideais iluministas e representado por importantes obras como *Do delicto e das penas* de Cesare Baccaria ou *Programa do Curso de Direito Penal* de Francesco Carrara - se sustentava sob três pilares fundamentais: a igualdade perante a lei, a pena modulada conforme a gravidade do crime e o condicionamento do delito à sua definição legal; o Direito Positivo, defendia a modulação da pena, não simplesmente conforme o crime, mas antes, e principalmente, conforme a natureza do criminoso, conforme sua *periculosidade*. Segundo Sérgio Carrara (2010, p.19), tal pensamento acarretaria no deslocamento da chamada concepção jurídico-racionalista, “que vê o indivíduo como sujeito de direitos e de deveres, capaz de adaptar livremente seu comportamento às leis (...), capaz de ser moral e penalmente responsabilizado por suas ações”, para a concepção psicológico-determinista, “que vê o indivíduo (principalmente o indivíduo alienado) não enquanto sujeito, mas enquanto objeto de seus impulsos, pulsões, fobias, paixões, desejos, etc.” A aplicação dessas categorias (impulsos, fobias, pulsões etc.) teria representado uma nova etapa na sedimentação da psiquiatria no campo do Direito. Um dos principais representantes desse segundo modelo foi o antropólogo psiquiatra criminalista italiano Cesare Lombroso.

Considerado um dos fundadores da Escola Positivista de Criminologia, ao lado de Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, Lombroso foi um dos responsáveis por fundamentar e divulgar a Antropologia Criminal. Em oposição à Doutrina Clássica, o autor italiano iria afirmar que o estudo da criminalidade deveria ter por base uma análise concreta do delinquente, perscrutando suas características morfológicas como indícios de uma constituição subjetiva, degenerada, patológica e perigosa. Em seu *Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente*, publicado em 1876, Lombroso expôs sua teoria do “criminoso nato”, argumentando a criminalidade como um fenômeno biológico atávico. Suas ideias tiveram ampla repercussão e conquistaram no Brasil muitos adeptos no final do século XIX e início do século XX. Dentre eles, devemos citar Raimundo Nina Rodrigues, psiquiatra e antropólogo maranhense, professor da Faculdade de Medicina da Bahia e considerado por muitos como o “fundador” da medicina legal no Brasil.

A produção de Nina Rodrigues foi extensa, cobrindo as áreas da psiquiatria forense, antropologia, antropometria, higienismo, psicopatologia comparada, etnografia e medicina legal. Fundou em 1895 a *Sociedade de Medicina Legal da Bahia* e a *Revista Departamento de Psicologia Social e Institucional/ UERJ*

Médico Legal. Na primeira década do século XX, Nina Rodrigues se esforçou também pela regulamentação da profissão de perito no país. Apesar de a atividade médico-legal já ter sido regulamentada em 1856, com o Decreto nº 1.746, e apesar também de o primeiro curso prático de tanatologia forense já ter acontecido em 1879, com Agostinho José de Souza Lima, o ensino de Medicina Legal só foi aceito como disciplina obrigatória nos cursos de Direito em 1891 (mediante a proposta de Rui Barbosa perante a Câmara do Deputados). Raimundo Nina Rodrigues foi considerado, em sua época, uma das maiores autoridades no ensino desta disciplina no país. O modelo difundido pelo psiquiatra maranhense tinha por base as teorias do “criminoso nato” de Lombroso. Mesmo que muitos de seus discípulos (como Arthur Ramos) viessem a recusar o atavismo e o racismo explícito de suas teorias, sua obra seria ainda um ponto de referência para uma geração posterior de pensadores que iriam se ocupar com o desenvolvimento do discurso médico antropológico nos assuntos de matéria penal.

Segundo Portocarrero (2002), durante esse período, os saberes psiquiátricos no Brasil iriam sofrer uma profunda transformação, deixando de lado as teorias alienistas francesas (que até então haviam representado o principal referencial teórico para o pensamento nacional) e adotando como paradigma as concepções organicistas oriundas das teorias alemãs (Kraepelin) e italianas (Lombroso). A psiquiatria iria deixar de se ocupar exclusivamente com o tema da loucura e iria se debruçar sobre a esfera da anomalia. No âmbito do Direito Penal, surgiram nessa época diversas publicações que iriam testemunhar tal deslocamento: em 1894 Nina Rodrigues publicou *As raças humanas e responsabilidade penal no Brasil*; em 1904 Franco Rocha publicou *Esboço de Psiquiatria Forense*; em 1905 surgiram os livros, *Do degenerado e sua capacidade civil* de Leonel Gomes Velho, *A medicina legal no Brasil* de Nina Rodrigues e *Tratado de Medicina Legal* de Agostinho Souza Lima. Em 1914 Afrânio Peixoto publicou *Elementos de Medicina Legal* e em 1916, *Psicopatologia Forense*. A extensa variedade de obras apontava para um período de sedimentando dos saberes médico psiquiátricos nos campos da criminologia e do Direito.

Em *Raças humanas e responsabilidade penal no Brasil*, por exemplo, Nina Rodrigues (1894) buscou alargar as fronteiras da anormalidade para redimensionar a noção de responsabilidade-penal a partir de uma teoria racista e biologicista. Ele argumentou que o princípio da igualdade perante a lei só se justificaria na medida em que houvesse uma igualdade intelectual entre os indivíduos. Uma vez que, segundo o médico, as raças estariam já predispostas biologicamente a capacidades intelectuais diferenciadas, a

igualdade perante a lei só seria justificável entre membros de uma mesma raça. Ou seja, não se tratava mais de fundamentar a inimputabilidade penal do louco com base em uma teoria da alienação; tratava-se agora de fracionar a noção de responsabilidade penal segundo as determinações biológicas e dos grupos étnicos que compunham uma dada sociedade, deslocando assim o tema do critério individual de sanidade para um critério coletivo de degenerescência. Mas o que realmente estava em jogo era a possibilidade de uma crítica radical à noção de sujeito de direito sustentado pelo Direito Clássico e presente no Código de 1890. O autor buscou criticar o “pressuposto espiritualista do livre-arbítrio para critério da responsabilidade penal” (Rodrigues, 1894 *apud* Sontag, 2014, p. 197) defendendo que tal postulado metafísico deveria ser substituído por uma análise biológica do indivíduo. Tal afirmação permitia acentuar os argumentos em torno da necessidade de uma opinião especializada nos tribunais. Afinal, se o criminoso deveria ser definido a partir de sua “constituição biológica”, caberia então ao médico emprestar seu olhar de especialista à Justiça. Aurelino Leal, por exemplo, na sua obra *Gérmens do crime* iria criticar a utilização do júri popular nos procedimentos penais, afirmando que a substituição deste por um corpo de especialistas (médicos psiquiátricos e criminólogos) possibilitaria a orientação do juiz através de exames somáticos e psicológicos balizados pela noção de “periculosidade” e “temibilidade”. A problematização médico psiquiátrica da responsabilidade penal iria possibilitar a entrada dos saberes psi’s nos tribunais penais. Estes saberes seriam convocados para dar o seu parecer, para analisar o indivíduo criminoso segundo sua constituição biológica, segundo sua genealogia e hereditariedade para tornar compreensível a subjetividade que se enunciava nos gestos e condutas consideradas delinquentes. Buscava-se, assim, uma inteligibilidade médica para os fenômenos da criminalidade.

Por mais que o Código de 1890 não satisfizesse às exigências das novas teorias discutidas pelas comunidades jurídica e médico-psiquiátrica - cabendo apenas ao Código de 1940 a possibilidade de incorporação das teorias propostas pela antropologia criminal -, a inclusão da medicina nos assuntos penais iria ganhar maior capilaridade a partir de uma série de reformas e transformações institucionais. Em 1900 foram criados o serviço de identificação antropométrica e o Gabinete Médico-Legal (que foi reformado dois anos depois pelo psiquiatra Afrânio Peixoto). Segundo Dias (2015), Peixoto, tomando como referência o modelo de assistência médico-legal observado na Alemanha, buscou afirmar a necessidade de sistematização da prática segundo a elaboração de um saber psiquiátrico forense coerente e unificado. Em 1903, o governo editou o Decreto nº 4.864,

Departamento de Psicologia Social e Institucional/ UERJ

determinando, com isso, as normas de procedimento das perícias médicas. Tal legislação foi amplamente elogiada por Lombroso na época. E em 1907, o Gabinete Médico-Legal foi transformado em Serviço Médico-Legal, que em 1924 iria se converter no Instituto Médico-Legal.

Foi nesse contexto que se deu a formação do psiquiatra Heitor Carrilho, cuja atuação no caso de Febrônio se daria a partir da produção do laudo pericial. Segundo Dias (2015), Heitor Carrilho se formou como médico psiquiatra tendo como forte influência o pensamento de Juliano Moreira e Nina Rodrigues. Entrou em 1910 para o Hospital Nacional dos Alienados como médico interno e no ano seguinte, em 1911, assumiu o cargo de interno efetivo. Depois, em 1911, tornou-se alienista do Hospital Nacional dos Alienados. Durante sua atuação na instituição, Carrilho manteve proximidade com Juliano Moreira, então diretor do Hospital, e trabalhou na Sessão Lombroso, área destinada ao recolhimento dos “loucos perigosos”. Em 1915 assumiu a docência de Clínica Psiquiátrica na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e depois o cargo de professor de Medicina Legal. Durante o início de sua carreira, escreveu sobre as categorias de diagnóstico relacionadas à classe dos “anti-sociais” e “delinquentes” devido à sua experiência na Seção Lombroso. Quando foi finalmente criado o Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, em 1921, Heitor Carrilho iria assumir a sua direção sob indicação de Juliano Moreira. Segundo Dias (2015), além de diretor do Manicômio, Carrilho também contribuiu para a formação e para a prática da Medicina Legal no país, lecionando sobre psicopatologia forense, perícia médica e medicina legal nos cursos de Direito e Medicina na Universidade do Rio de Janeiro junto com Afrânio Peixoto, Miguel Salles, Leonídio Ribeiro, Antenor Costa, Mario Bulhões Pedreira e Leitão da Cunha.

Acompanhando as transformações institucionais e teóricas no ensino e na prática da psiquiatria e da medicina legal, podemos compreender melhor de que modo teria se consolidado finalmente a figura do médico-legista no Brasil. Pois, mesmo que este processo tenha se iniciado já no século XIX, foi apenas nas primeiras décadas do século XX que a função e a prática do médico legista teria ganhado finalmente um contorno e uma consistência significativa. Este, o médico-legista, se tornaria peça-chave na nova mecânica que era posta em jogo pelas articulações traçadas entre psiquiatria, medicina, criminologia e Direito. A partir de então, os médicos psiquiatras adeptos das teorias criminológicas iriam insistir que a noção mesma de “pena” não deveria ser mais individualizada e modulada conforme a gravidade do ato, mas sim conforme a sua “natureza” biológica do indivíduo que havia cometido o crime. Segundo Castel a

constituição da figura do médico-legista iria assim representar o “deslocamento do veredicto ao diagnóstico” (Castel, 1991, p. 260). No contexto brasileiro, tal deslocamento pode ser testemunhado e analisado a partir do caso Febrônio.

Afinal, tal como pretendemos ver, o caso permitia pôr em evidência a entrada da psiquiatria nos tribunais no Brasil. Além disso, a própria figura de Febrônio acabaria se convertendo numa espécie de paradigma para os saberes médicos e criminológicos que buscavam relacionar determinados aspectos de sua “personalidade” com a natureza de seus delitos, de modo a justificar certa concepção de “criminoso nato”. Leonídio Ribeiro, por exemplo, iria dedicar à Febrônio um capítulo de sua obra *Homossexualismo e endocrinologia* intitulado *Febrônio à luz da psicanálise* e o próprio Heitor Carrilho acabou publicando um artigo sobre o mesmo na *Revista de Criminologia e Medicina Legal* em 1929 (Dias, 2011). Mas devemos notar, sobretudo no laudo do processo, a busca minuciosa e pelos indícios de uma “natureza delinquente” escondida nos recantos do corpo de Febrônio e na profundidade de sua subjetividade. Segundo Heitor Carrilho:

Para nós, que com maior preocupação de bem penetrar na psicologia de Febrônio, procuramos sondar os íntimos recantos da sua mentalidade, para de lá extrairmos num apuro de psicoscopia, os traços que a definem, as suas convicções e ideias místicas merecem um cuidado especial. É que a elas poderiam estar de certo modo, ligadas as suas crueldades homicidas, armando-lhe o braço assassino no estrangulamento de menores e crianças, numa possível intenção de holocausto ao seu estranho Deus. (Carrilho, apud Martins, 2012, p.4)

Atentando para o depoimento acima, podemos então compreender de que modo os saberes psiquiátricos e psicológicos iriam marcar sua presença no processo. Não se tratava mais de considerar *ou* o crime *ou* a loucura (tal como acontecia na Doutrina Clássica que opunha loucura e delito como termos antitéticos); mas tratava-se, agora, de considerar a criminalização da loucura simultânea à patologização do crime (segundo o modelo da Doutrina Criminológica Positivista). A loucura iria se inscrever na esfera da própria criminalidade, como uma patologia social, representando, dessa forma, um risco para a sociedade. Foi em relação à questão imposta por essa modulação entre o “criminal” e o “patológico” que vieram a responder, no processo de Febrônio, o laudo escrito por Heitor Carrilho. Por fim, devemos reconhecer ainda que o caso Febrônio também pode ser tomado como um analisador para a compreensão sobre o papel e sobre o funcionamento do Manicômio Judiciário no Brasil. Pois esta instituição também pode ser interpretada como uma resposta à questão jurídica posta em causa pela da inimputabilidade penal dos loucos criminosos. O Manicômio iria assim marcar posição no caso Febrônio como o

ponto de cruzamento entre o Direito e Psiquiatria materializando, ambos, num dispositivo institucional disciplinar. Assim, a demanda pela questão “para onde encaminhar os doentes mentais que tivesse cometido crime?” seria finalmente replicada por um de uma resposta que era duplamente jurídica e médico-psiquiátrica.

A prática do exame entre a norma médica e o discurso penal:

Vimos anteriormente de que modo os saberes psiquiátricos teriam se transformado no final do século XIX e início do século XX deslocando seu foco em direção à esfera criminal. Assim, quando Febrônio foi preso na segunda metade da década de 1920, já havia uma rede teórica e institucional consolidada em torno dos assuntos médico-legais. Durante o processo, três médicos psiquiatras iriam opinar sobre o caso, produzindo relatórios sobre o estado mental de Febrônio: Leonídio Ribeiro, Murilo Campos e Heitor Carrilho. Mas apenas este último foi nomeado oficialmente pelo juiz, tendo seu laudo anexado ao processo.

Conforme comentamos anteriormente, o advogado de defesa de Febrônio, Letácio Jansen, buscou amparar sua perspectiva na avaliação apresentada pelos psiquiatras. Seu objetivo era fundamentar a defesa na noção de inimputabilidade penal e para isso era necessário provar que Febrônio era um louco. Nesse aspecto, o laudo de Heitor Carrilho iria representar uma importante peça para a construção do caso. Segundo Letácio Jansen:

Os jornais chamaram-o de ‘monstro’. Sim, a ser verdade o que se diz, ele merece esse qualificativo. Monstro é uma exceção às leis normais da natureza. É um ser que, por um defeito psíquico ou corporal congênito, aberra do que é normal. Qualquer que seja o classificatório que, nesse sentido, a ele seja dado, na designação mesma está inclusa a ideia de irresponsabilidade (Processo, 1927, p. 211).

Apesar de insistir na irresponsabilidade penal de Febrônio, Jansen não iria, contudo, recusar o potencial perigo que este representava para a sociedade. Pelo contrário, Jansen iria insistir que Febrônio deveria ser isolado da sociedade e encaminhado ao Manicômio: “Febrônio Índio do Brasil é, positivamente, um louco. Não pode ser pronunciado, ainda menos condenado. Se a sociedade julga-o perigoso, que se o interne num manicômio, numa penitenciária nunca. Justiça!” (Jansen *apud* Fry, 1983, p. 71).

O Manicômio Judiciário seria assim definido por Jansen como o destino apropriado para Febrônio e tal perspectiva estava em harmonia com a posição defendida pela comunidade médico psiquiátrica da época. Na perspectiva de Heitor Carrilho, por exemplo, cabia ao Manicômio a função social de defender a sociedade dos indivíduos

anormais perigosos e fornecer um tratamento e uma cura aos variados tipos de degenerescência relacionados aos fenômenos de criminalidade. No *Relatório do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro de 1924*, por exemplo, Heitor Carrilho pôde definir a função da instituição nos seguintes termos:

Nele se faz assistência médico-psiquiátrica a infelizes criminosos que enlouqueceram nas prisões ou revelaram a sua insânia mental na realização de crimes e, ao mesmo tempo, é o legítimo órgão psiquiátrico-legal, dado que se destina à observação dos criminosos suspeitos de alienação mental e por essa dirimente procuram livrar-se da ação penal. (Carrilho apud Dias, 2015, p. 157).

Mas, se o Manicômio Judiciário pôde representar o encontro entre as práticas punitivas e a prevenção médica, devemos ainda atentar para os dispositivos discursivos articulados em torno deste encontro entre Psiquiatria e Direito. Afinal, tal como pôde observar Foucault (2006), as instituições do tipo disciplinar, como o Manicômio Judiciário, teriam fornecido um campo de visibilidade e discursividade para a produção de um conhecimento positivo sobre os sujeitos considerados anormais. Segundo o filósofo francês, a inserção dos indivíduos nessas instituições permitia submeter o sujeito a uma observação constante e um registro positivo de suas condutas de modo a documentar sua vida e fornecer uma leitura “científica” de sua subjetividade. Assim, devemos atentar para a função que a prática do exame iria assumir nessa relação estabelecida entre os saberes médico psiquiátricos e as práticas judiciais. Segundo Foucault:

O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar não como sendo outra coisa que o próprio delito, mas de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo. Em segundo lugar, essas séries de noções têm por função deslocar o nível de realidade da infração, pois o que essas condutas infringem não é a lei, porque nenhuma lei impede ninguém de ter distúrbios emocionais, nenhuma lei impede ninguém de ter um orgulho pervertido, e não há medidas legais contra o erotismo. Mas, se não é a lei que essas condutas infringem, é o que? Aquilo contra o qual elas aparecem, aquilo em relação ao que elas aparecem é um nível de desenvolvimento ótimo: “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada”, “profundo desequilíbrio”. É igualmente um critério de realidade: “má apreciação do real”. (...) Em suma, o exame psiquiátrico permite constituir um duplo psicológico-ético do delito. Isto é, deslegalizar a infração tal como é formulada pelo código, para fazer aparecer por trás dela seu duplo (...), uma irregularidade em relação a certo número de regras que poder ser fisiológicas, psicológicas, morais etc. (Foucault, 2010a, p. 15).

É nesse sentido que devemos compreender a posição singular da psiquiatria na esfera penal: ela permitia definir um contorno e uma inteligibilidade para o indivíduo criminoso a partir de sua “periculosidade”. A função do exame, nesse aspecto, deveria atender à tais

requisitos. Segundo Heitor Carrilho, o Manicômio deveria não só segregar os indivíduos perigosos (ofertando com isso uma possibilidade de uma “cura”), mas deveria, sobretudo, fornecer uma análise e um registro positivo sobre essa categoria, o criminoso, que assumia uma significação cada vez mais médica. Nas suas palavras:

O estudo do delinquente e o estudo do delito, a anamnese médica e a anamnese criminal, a caracterização morfológica e psychica, as reações dynamico-huimoraes, a somatometria e a somatoscopia, a exploração do systema nervoso, o exame e a analyse psycholopgicos em gabinetes especializados (...) que ficam reunidas em fichas, promptuarios e livros especiaes. (Carrilho apud DIAS, 2011, p. 88)

Mas a prática do exame, não se limitava apenas à produção de registros confeccionados no interior das instituições psiquiátricas. Ela representava, sobretudo, a porta de entrada desses indivíduos nessas instituições. Nesse aspecto, o caso de Febrônio representaria um exemplo paradigmático. Produzido durante o ano de 1928, com base na observação de Febrônio e tomando também como referência a análise dos autos, dos depoimentos e dos documentos apresentados durante o caso, o laudo de Heitor Carrilho foi organizado em quatro partes: uma anamnese, um exame somático, um exame mental e as considerações finais. No que diz respeito à anamnese, o laudo buscou reunir informações da vida de Febrônio a partir dos depoimentos de seu irmão Agenor F. de M. Segundo este, Febrônio teria nascido em São Miguel de Jequitinhonha (Minas Gerais) e fora o segundo dos quinze filhos de Reginalda F. de M. (renomeada por Febrônio como Estrella do Oriente Índio do Brasil). Seu pai, Theodoro S. de O., que trabalhou como lavrador e açougueiro, fazia uso abusivo de álcool e costumava agredir sua mulher e os filhos. Febrônio fugiu de casa aos 12 anos de idade rompendo contato com a família desde então. Após relatar brevemente a juventude de Febrônio, o Laudo descreveu os antecedentes do acusado, indicando as suas duas internações em outubro de 1926 e em fevereiro de 1927 no Hospital Nacional de Psychopatas, sob o diagnóstico de “estado atypido de degeneração” (Carrilho, 1928, p. 78) e suas passagens pela polícia.

A vida de Febrônio no Rio de Janeiro foi descrita no Laudo como uma “série de infracções legaes”. Utilizando-se dos autos remetidos por cópia pela 4ª Delegacia Auxiliar ao Delegado do 24º Districto Policial, Heitor Carrilho fez uma exposição dos antecedentes criminais, considerando as nove entradas de Febrônio na Casa de Detenção e suas dezenas de passagens pela Polícia, registradas sob diferentes nomes (“Febronio Indio do Brasil, vulgo Tenente, Teborde Simões, Pedro João de Souza, José de Mattos, Febronio Simões de Mattos”). Alguns dos crimes foram descritos pelo psiquiatra a partir

dos depoimentos colhidos nos autos 3ª Delegacia Auxiliar: eram fraudes, furtos e crimes de vadiagem. Mas de todos os delitos cometidos, os que parecem ter despertado maior atenção de Heitor Carrilho foram aqueles considerados como “crimes com caracter sexual” que indicavam, segundo o psiquiatra, traços de uma degenerescência constitutiva.

Após analisar os dados biográficos de Febrônio, Heitor Carrilho apresentou também um exame somático, descrevendo suas características mais peculiares, sua fisionomia e seu corpo:

Febrônio é um indivíduo de estatura regular, (1,70), forte compleição, pensando 74kilos, de massas musculares regularmente desenvolvidas, apresentando alguns estygmas somáticos de degeneração: na parte anterior do thorax, a inscrição “Eis o filho da lux”. Rodeando todo o abdome, começando em coma em uma linha ao nível do bordo inferior da mamilla e terminando em baixo em uma outra que passa imediatamente em cima do umbigo, as letras “D.C.V.X.V.I”, cuja interpretação o paciente diz que é “Deus vivo”. (Carrilho, 1928, p. 84).

As tatuagens de Febrônio foram descritas e interpretada como signos de degeneração, cujo estigma, além de apontar para a superfície do corpo, deveria levar em consideração, também, a profundidade de sua *psiquê*. Afinal, tanto suas tatuagens quanto o seu livro, *Revelações do Príncipe de Fogo*, foram consideradas pelo psiquiatra “um accumulo de ideias extravagantes, tecidas do mais absurdo e detestável mysticismo supersticioso” (Carrilho, 1928, p.85). Ao lado do exame somático, a análise do laudo buscou apresentar também um “exame mental”, deslocando o olhar do corpo de Febrônio para sua interioridade, de modo a “sondar os íntimos recantos da sua mentalidade” (Carrilho, 1928, p.87). Suas atitudes foram descritas como “uma série ininterrupta de reações anti-sociais” (Carrilho, 1928, p.86) testemunhando, segundo Heitor Carrilho, uma “evidente insensibilidade moral” (Carrilho, 1928, p.85). Assim, citando *Medicina Legal dos Alienados* de Krat-Ebbing, o psiquiatra buscou classificar Febrônio como um “louco moral”, caracterizado, sobretudo por:

...uma anestesia moral mais ou menos completa, uma ausência de julgamentos moraes e das concepções ethicas, substituídas por uma forma de julgamento, procedendo exclusivamente de processos lógicos e que não estabelece distinções senão entre o que é útil e o que é prejudicial. Estes degenerados podem aprender as leis da moral, sua memória pode reproduzi-las; mas, se ellas chegam a entrar na consciência, não são tidas em consideração pelos sentimentos ou pelas paixões e constituem, assim, massas de representações inertes, mortas, carga inútil para a consciência do degenerado que não pode e não sabe tirar dahi nenhum motivo pro ou contra o acto” (Kratf-Ebbing apud Carrilho, 1928, p. 86).

Mas, além da insensibilidade moral de Febrônio, Heitor Carrilho buscou relacionar tais aspectos com os elementos místicos observados no réu. No âmbito desta análise, o

Departamento de Psicologia Social e Institucional/ UERJ

psiquiatra recorreu também à psicanálise para considerar os aspectos latentes e inconscientes que poderiam estar de algum modo representados em seu misticismo, como “reminiscências de traumas affectivos e sexuais vividas na infância” (Carrilho, 1928, p.88). Segundo Heitor Carrilho, “os desenhos de Febrônio e as inscrições que os acompanham, como o seu livro e os seus actos refletem bem a luta inconsciente dos instintos primitivos e de possíveis complexos sexuais recalcados com as ideias libertadas ou substitutivas” (Carrilho, 1928, p.89). Desse modo, devemos notar que a sexualidade de Febrônio, ligada aos seus atos criminosos, se fazia presente na análise do laudo como mais um signo de sua degenerescência. Assim o misticismo enunciado por Febrônio foi interpretado pelo psiquiatra como uma satisfação substituta diante dos impulsos homossexuais reprimidos e revividos pelo indivíduo ao modo de um delírio. Heitor Carrilho buscou ainda amparar sua perspectiva nas análises feitas por Dr. Murillo Campos e por Leonídio Ribeiro, que buscaram sustentar que as perversões de Febrônio poderiam ter sido causadas por traumas na infância decorrentes do ambiente familiar marcado por violência. Nas suas palavras:

Murillo Campos e Leonídio Ribeiro pretenderam em um estudo que publicaram sobre o paciente que “Febrônio soffreu no ambiente familiar, durante a sua infancia, influencias indeleveis. Ao exame, deixa perceber uma accentuada fixação materna, a par de um complexo paterno (oedipo complexo)”. Pareceu-nos, de facto, acceitavel essa sua interpretação psychanalytica. A figura violenta do pae – o Theodorão – alcoolista impulsivo que espancava a esposa e os filhos, alguns dos quaes fugiram do lar paterno e a figura sofredora de sua mãe, victima das violências maritaeas, para a qual o paciente parece ter exageradas manifestações afetivas, ficaram gravadas no seu sub-consciente. Mais tarde, influenciado nas manifestações neurosicas de sua psycho-degeneração, pela repulsa ao primeiro e fixação à segunda. Vê-se, assim, d eum lado o “gênio do mal” – talvez a figura paterna a que há alusões bem claras como aquelle “recusaram-se a fazer o que os seus paes fizeram”, que rodeia um dos seus desenhos, e do outro lado alguém que se fixou no seu sub-consciente, numa manifestação pathologica de sexualidade – sua mãe – Reginalda F. de M., cujo nome há muito tempo ele mudou para “Estrella do Oriente Indio do Brasil”. (Carrilho, 1928, p.90)

Após as análises, citando Kraf-Ebbing e Freud, Heitor Carrilho concluiu suas considerações clínicas identificando no caso uma “psycopathia constitucional”, classificando Febrônio como um “typo dysplasico de Kretchemer” e “portador de desvio psychicos da normalidade, principalmente revelados na esfera moral e sexual”, como um “anti-social”, com “distúrbios da affectividade, instabilidade, preversões sexuais, impulsões sádicas, mythomania”, “alucinações aditivas e visuais” e também uma “lucidez intelectual aparente que lhe permite ser discutidor, convincente”. Ao concluir seu

relatório, Carrilho declarou que “deve ficar segregado *ad vitam* para os efeitos salutaros da defesa social, em estabelecimento apropriado a psychopaths delinquentes”.

De fato, este acabou sendo o destino de Febrônio: após a enunciação da sentença, o Juiz teria aceitado o argumento da defesa embasado na perícia de Heitor Carrilho. Assim, Febrônio foi encaminhado ao Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, registrado como paciente 0001, e lá permaneceu segregado até seu último dia de vida². Apesar de não existir explicitamente no Código da República a possibilidade de prisão perpétua, a inserção da Psiquiatria em âmbito penal, a partir da noção de “periculosidade” e de “defesa social”, teria produzido em nível prático tal efeito. Afinal, Febrônio não seria um prisioneiro comum, mas sim um “doente”, e sua liberdade não deveria depender do “tempo de pena concedida”, mas sim de sua “cura”. Segundo Heitor Carrilho: “Regenerar um delinquente é, como se sabe, readapta-lo ao meio social, de modo ao que ele possa assimilar a moral reinante, fiel ao espírito das leis, trabalhando eficientemente para a harmonia e progressos coletivos.” (Carrilho *apud* Dias, 2011, p. 96). Contudo, o único agente capaz de realizar essa “cura” e de enunciá-la seria o próprio médico psiquiatra. Assim, o segundo aspecto a ser considerado, seria o reconhecimento da autoridade médica em assuntos penais. Pois a patologização do crime, somada aos argumentos da “defesa social”, iria justificar um sistema de detenção e exclusão dos indivíduos inimputáveis e considerados perigosos por tempo indeterminado, até a comprovação da cessação de periculosidade, mediante exame pericial. A prática do exame assumiria, assim, plena relevância nesse aspecto: ela efetivaria a autoridade médico psiquiátrica na decisão sobre quem deveria ser segregado e sobre quem poderia e como deveria ser curado.

Ao atentarmos novamente para o caso de Febrônio, devemos observar que em maio de 1933, este teria escrito ao Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Distrito Federal um pedido de um exame de sanidade mental, visando provar seu estado de saúde mental para, a partir disso, pedir sua saída do Manicômio. Contudo, o pedido foi negado, motivando assim uma nova petição no ano seguinte. Em março de 1934 foi solicitado um novo exame que pudesse provar a cura de Febrônio. Essa tentativa teria sido frustrada e em abril do mesmo ano seus dois irmãos, João Simões de Oliveira e Agenor Ferreira Mattos, entraram com um novo pedido de liberdade. Esse pedido foi igualmente recusado após Heitor Carrilho e Armando Cabral Guedes apresentarem um novo exame ratificando o diagnóstico anterior. Em outubro houve mais uma tentativa frustrada. E no ano seguinte, em 1935, Febrônio conseguiu escapar do Manicômio. Porém sua fuga não perdurou e no dia seguinte foi capturado e encaminhado novamente ao Manicômio. Em 1936 apresentou

mais um pedido de habeas-corpus que foi negado diante de mais um exame feito por Heitor Carrilho, que manteve seu diagnóstico afirmando que o paciente interno continuava refém de seus delírios e “ideias de imaginação, de feitio paranoide, também consignadas no laudo, em virtude das quais elle se julga um instrumento dos deuses e de forças ocultas para a realização de reformas e transformações sociaes” (Processo, 1927).

Todas essas tentativas frustradas nos servem de testemunho para constatar a autoridade que o discurso médico iria assumir diante de determinadas decisões referentes à possibilidade de segregação dos indivíduos inimputáveis. Tal decisão ainda se encontrava sob os cuidados do Juiz; porém, determinada agora sob o peso da opinião médica que, sob a perspectiva diagnóstica, deveria orientar a tomada de decisão nos tribunais. A resposta do Juiz ao último pedido de transferência que consta no processo de Febrônio, feito por seu irmão Agenor em 1936, parece evidenciar tal realidade: “O seu lugar é no Manicômio Judiciário, de onde já poderá sair quando a sciencia tomar a responsabilidade da sua completa cura” (Fry, 1983, p.76). Febrônio morreu no ano de 1984, aos 89 anos de idade, no mesmo Manicômio Judiciário em que fora encaminhado cinquenta e cinco anos antes.

Considerações finais:

Buscamos no presente artigo refletir brevemente sobre o caso Febrônio Índio do Brasil, focando especificamente numa análise de seu contexto histórico e do laudo escrito por Heitor Carrilho e anexado ao processo do caso. Por meio desta leitura, buscamos compreender melhor o momento em que teriam se consolidado no Brasil as relações entre saberes médico psiquiátricos e o campo do Direito Penal. Os pontos de intersecção entre essas duas esferas se fazem presentes no caso Febrônio mediante uma consideração sobre a prática do médico perito, mediante a função do laudo e do Manicômio Judiciário. Enquanto a análise sobre a constituição da medicina legal no país pôde evidenciar a presença do olhar médico especializado nos assuntos penais, a análise do laudo permitiu compreender de que modo a categoria “criminoso” iria assumir um novo contorno, uma nova tonalidade tingida agora pelas teorias médico-psiquiátricas. A leitura do laudo permitiu compreender de que forma a noção de crime iria se assemelhar à noção de patologia, fazendo do “delinquente” uma espécie de “degenerado”. A função assumida pelo discurso médico psiquiátrico no caso Febrônio permitiu também pôr em evidência a relevância e da autoridade do discurso médico diante de determinadas decisões judiciais.

Assim, apesar do juiz manter seu direito à palavra final, caberia ao médico indicar a direção a ser seguida nessa decisão.

Por fim, cabe indicar que a análise do caso de Febrônio Índio do Brasil, quando articulada com as ferramentas conceituais de Foucault, permite evidenciar não uma “aplicação” mecânica de suas ideias ao contexto brasileiro, mas a abertura de um campo de problematização que revela as singularidades das articulações entre psiquiatria, criminologia e práticas estatais de gestão da periculosidade no país. Mais do que ilustrar conceitos como biopolítica, anátomo-política ou dispositivo disciplinar, o caso expõe como, no Brasil das primeiras décadas do século XX, tais racionalidades se combinaram a tradições locais — como o higienismo tropicalizado, o racismo científico e a busca por uma dita “modernização” jurídico-institucional — produzindo formas híbridas de classificação, vigilância e neutralização dos indivíduos considerados “degenerados”. A figura de Febrônio emerge, assim, como ponto de condensação de múltiplos saberes e poderes: o perito psiquiátrico (como Heitor Carrilho) que o nomeia “psicopata”, o criminólogo (como Nina Rodrigues) que inscreve a matriz lombrosiana no discurso médico criminal nacional, e o aparato policial-judicial (como o Manicômio Judiciário) que transforma Febrônio em emblema de ameaça social. Interrogar esse enredamento, à luz de Foucault, significa compreender como o Estado brasileiro produziu seus próprios critérios de verdade sobre a loucura e o crime, operando uma rede de práticas que não apenas disciplinam corpos, mas instauram uma política de excepcionalidade contínua voltada à administração dos considerados “irrecuperáveis”.

Referências bibliográficas:

ALVAREZ, Pedro Luís Sydenstricker; FERREIRA, Arthur Arruda Leal. Febrônio Índio do Brasil: crime, loucura, raça e sexualidade nos anos 1920. *Revista Memorandum*, Belo Horizonte, v. 39, n. 1, 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Anais*. Sessão de 10 de julho de 1888. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

CARRARA, Sérgio. *A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil*. Ver.Brásileira Crescimento Desenvolvimento Humano, v.20, n.1, p. 16-29, 2010.

CARRILHO, Heitor. *Lauda psiquiátrico*. Em Processo Criminal n. 4739/47. (1927, 14 de dezembro). Processo Criminal Febrônio Índio do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, 1927.

CASTEL, Robert. Os médicos e os Juízes. In: FOUCAULT, Michel. *Eu, Pierre Reviere, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010. P.259-226.

CENDRARS, Blaise. *A Aventura brasileira de Blaise Cendrars: ensaio, cronologia, filme, depoimentos, antologia, desenhos, conferências, correspondência, traduções*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DIAS, Allister Andrew Teixeira. Páginas de ciência, crime e loucura: a trajetória e o projeto médico-intelectual de Heitor Carrilho (1930-1945). *Revista Temporalidades*, Belo Horizonte: vol. 3, n. 2, p.78-97, Agosto/Dezembro, 2011.

DIAS, Allister Andrew Teixeira. *Arquivos de ciências, crimes e loucuras: Heitor Carrilho e o debate criminológico do Rio de Janeiro entre as décadas de 1920 e 1940*. 2015. 465f. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde), Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2015.

FERRARI, Pedro Felipe Marques Gomes, *Mosaicos do Filho da Luz: Febrônio Índio do Brasil entre o crime, a redenção e o delírio*. 2013, 292f. Tese de Doutorado (Doutorado em História), Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013.

FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010a.

FOUCAULT, Michel. *Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1983)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

FOUCAULT, Michel. *Sociedade punitiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010b.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010c.

FOUCAULT, Michel. *Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Nau, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Entrevistas*. São Paulo: Editora Graal, 2006

FRY, Peter. Febrônio Índio do Brasil: onde cruzam a psiquiatria, a profecia, a homossexualidade e a lei. *Caminhos cruzados: linguagem, antropologia e ciências naturais*. p. 65-80. São Paulo: Edusp, 1982.

GUTMAN, Guilherme. Febrônio, Blaise & Heitor. Pathos, violência e poder. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 175-189, jun. 2010.

BRASIL, Febrônio Índio do. (1926). *As revelações do príncipe de fogo*. Rio de Janeiro: Monteiro & Borelli.

MARTINS, Hildeberto Vieira. O discurso médico-psicológico e a garantia dos “efeitos salutarres e elevados da defesa social”: o “caso Febrônio”. *Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO*. São Gonçalo ANPUH-RIO, 2012

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

PORTOCARRERO, V. *Arquivos da loucura: Juliano Moreira e a descontinuidade histórica da psiquiatria*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.

RODRIGUES, R. N. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1894.

PROCESSO CRIMINAL N. 4739/47. *Processo Criminal Febrônio Índio do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, 14 de dezembro de 1927.

SIQUEIRA, G. *Direito penal brasileiro: (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência)*, / Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496211>

SONTAG, R. *Código Criminológico? Ciência Jurídica e codificação penal no Brasil 1888-1899*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

Raphael Thomas Ferreira Mendes Pegden

Psicólogo formado pela UFRJ, com mestrado e doutorado em filosofia pela UERJ e doutorado em psicologia pela UFF. Possui interesse nas áreas de psicologia clínica, filosofia contemporânea e história dos saberes psicológicos. Contato: rtpedden@gmail.com

¹ A expressão “classes perigosas” parece ter surgido na primeira metade do século XIX. A escritora inglesa Mary Carpenter, por exemplo, em estudo da década de 1840 sobre criminalidade e “infância culpada” – o termo do século XIX para os nossos “meninos de rua” – utiliza a expressão claramente no sentido de um grupo social formado à margem da sociedade civil. Para Mary Carpenter, as classes perigosas eram constituídas pelas pessoas que já houvessem passado pela prisão, ou as que, mesmo não tendo sido presas, haviam optado por obter o seu sustento e o de sua família através de práticas de furtos e não do trabalho. (Chalhoub, 1996, p. 20).

² Vale destacar que, apesar de Febrônio ter sido o primeiro paciente registrado no manicômio, há indícios que levam a crer que já existiam outros internos na instituição que funcionava desde 1921.